

Gabinete do Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 18.724.2014-30

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Senador

Guiomard, exercício de 2013

RESPONSÁVEL: Senhor Pedro Mendes da Silva Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

RELATÓRIO

1. Trata o presente feito da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Senador Guiomard, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Pedro Mendes da Silva, Presidente da Câmara, à época, encaminhada tempestivamente a este Tribunal, e redistribuída a este Relator por força do art. 64, § 4º. Do Regimento Interno, em cumprimento ao despacho de fl. 217.

2. A análise técnica ficou a cargo da 2ª IGCE que produziu o Relatório de fls. 190/209, pugnando ao final pela irregularidade das contas.0

Compulsando os autos contata-se que:

3. O orçamento geral do Município de Senador Guiomard para o exercício em referência, aprovado pela Lei nº 75/2012, consignou o valor de R\$ 1.170.000,00 (um milhão, cento e setenta mil) destinado à manutenção das atividades do Poder Legislativo. Durante todo o exercício essa dotação não sofreu alteração.

4. No ano, a receita orçamentaria proveniente dos repasses do Executivo atingiu o montante de R\$ 1.170.000,00 (um milhão, cento e setenta mil reais), contrapondo-se a uma despesa realizada de igual valor, mantendo-se em equilíbrio a execução orçamentária, conforme resultado evidenciado no Balanço Orçamentário à fl. 43.

5. O Balanço financeiro à fl. 44, não registra saldo para o exercício seguinte, expondo uma movimentação neutra, em que as receitas supriram às despesas em sua totalidade. Entretanto, esse saldo não foi confirmado pelos extratos e as respectivas conciliações bancárias.

6. O Demonstrativo das Variações Patrimoniais (fl. 46) apesar de expor um superávit verificado no exercício de R\$ 66.183,73 (sessenta e seis mil, cento e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), não reflete à realidade, em face das inconsistências no item 6.3 do relatório técnico (fl.202).

Av. Ceará, 2994, Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.: 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br



Gabinete do Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 7. O Balanço Patrimonial (fl.45), apresenta um Ativo Real Líquido de R\$ 184.535,41 (cento de oitenta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos). Mesmo assim, deve ser revisto, vez que a inconsistência apresentada no demonstrativo das variações patrimoniais o afeta diretamente.
- 8. A demonstração dos limites constitucionais relativos aos subsídios dos Senhores Vereadores, ficou prejudicada em razão do não envio da ficha financeira anual dos membros da Câmara.
- 9. A análise demonstra também que o limite da despesa decorrente da folha de pagamento do Poder Legislativo, correspondente a 68,11% dos repasses efetuados, atendeu à norma esculpida no § 1º, do art. 29-A, do diploma constitucional.
- 10. A despesa de gastos com pessoal da Câmara atingiu no ano o percentual de 4,78% da receita corrente líquida do município, atendendo plenamente os critérios estabelecidos na LRF sobre o assunto.
- 11. O subsídio dos Senhores Vereadores, aprovado pela lei nº 04, de 15 de dezembro de 2012, foi fixado em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais); a remuneração total dos mesmos durante o ano foi da ordem de R\$ 526.716,59 (quinhentos e vinte e seis mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos).
 - 12. De resto, constatou-se ainda:
- a) ausência de processo licitatório para aquisição de bens de consumo, serviços de vigilância, assessoria jurídica e manutenção de sistema;
- b) não encaminhamento da totalidade dos documentos exigidos no anexo V, da Resolução TCE/AC nº 62/2008;
- c) contratação de serviços de consultoria no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com empresa de contabilidade;



Gabinete do Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

 d) pagamento de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) a empresa O. D. Paula – ME, do ramo de papelaria, por serviços de análise e conferência de balanços;

e) ausência de retenção de contribuição do INSS sobre serviços prestados por pessoa física.

Regularmente citado (mandado à fl. 213), o Gestor permaneceu inerte, deixando o prazo transcorrer livremente, sem se manifestar a respeito das irregularidade e falhas apontadas no relatório técnico.

Remetido os autos ao MPE, este se manifestou por intermédio de seu ilustre Procurador, Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira (fl. 222).

É o Relatório

Rio Branco-Acre, 22 de setembro de 2016

Cons. Valmir Gomes Ribeiro Relator



Gabinete do Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

NATUREZA DO FEITO: Processo

Processo nº 18.724.2014-30

ASSUNTO:

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Senador

Guiomard, exercício de 2013

RESPONSÁVEL: RELATOR:

Senhor **Pedro Mendes da Silva** Conselheiro **Valmir Gomes Ribeiro**

CONCLUSÃO E VOTO

Visto, relatado e discutido o presente processo, e consubstanciado no Relatório Técnico de **fls. 190/209**, bem como no entendimento ofertado pelo MPE à **fl. 222**, e em tudo mais que dos autos consta, concluo votando:

1) Pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Senador Guiomard, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Pedro Mendes da Silva, Presidente à época, com fulcro no art. 51, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em razão das irregularidades mencionadas nos itens 5, 6, 7, 8 e 12 deste parecer (itens 11 e 12 do relatório técnico – fls. 207/208).

2) Pela imposição de multa ao ex-gestor, senhor Pedro Mendes da Silva, prevista no art. 89, inciso I e II, da LCE n. 38, no valor de R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais) em razão das irregularidades acima citadas.

3) Pela aplicação de multa ao senhor Marcos Antônio Caldas Lague, contador da Câmara, à época, na importância de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em face das irregularidades descritas nos itens 5, 6 e 7 deste parecer (subitens 11.2, 11.7, 11.8 e 11.9 do relatório técnico – fl.208), com fulcro no inciso II, do art. 89, da LCE nº 38/93.

Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos

autos.

É como voto, Senhora Presidente, Senhoras e Senhores

Conselheiros.

Rio Branco-Acre, 22 de setembro de 2016

Cons. Valmir Gomes Ribeiro Relator

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.: 69.907-000* Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br



Gabinete do Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 18.724.2014-30

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Senador

Guiomard, exercício de 2013

RESPONSÁVEL: Senhor Pedro Mendes da Silva RELATOR: Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

ACÓRDÃO Nº 10.001/2016 PLENÁRIO

Prestação de Contas. Câmara Municipal de Senador Guiomard. Irregularidades. Aplicação de multa ao gestor e ao contador. Notificação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade: 1) nos termos do voto do Conselheiro-Relator: a) por julgar irregulares as contas de Gestão da Câmara Municipal de Senador Guiomar, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Pedro Mendes da Silva, Presidente à época, com fulcro no art. 51, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em razão das ocorrências mencionadas nos itens 5, 6, 7, 8 e 12 (fls. 327/330 dos autos); b) aplicar multa ao Senhor Pedro Mendes da Silva, com fundamento no art. 89, inciso I e II, da LCE nº 38/93, combinado com o art. 139, incisos I e II, da Resolução TCE nº 30/96, no valor de R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar; c) aplicar multa ao Senhor Marcos Antônio Caldas Lague, contador à época, com fundamento no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93, na quantia de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em razão das falhas contábeis apuradas, com grave infração à norma legal. 2) por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias, seguido pela Conselheira Dulcinea Benício de Araújo, com o voto de desempate da Conselheira-Presidente, Naluh Maria Lima Gouveia, pelo não envio dos autos ao Ministério Público do Estado do Acre – MPAC. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco - Acre, 22 de setembro de 2016.

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA
Presidente do TCE/AC

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br



Gabinete do Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Relator

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC